

A CRIMINALIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO BRASIL: UM ESTUDO DE CASOS DE BOLETINS DE OCORRÊNCIA NA CIDADE DE PIRACICABA – SP

FEMINICIDE CRIMINALIZATION IN BRAZIL: CASES STUDIES OF POLICES REPORTS IN PIRACICABA CITY – SP

FERNANDA CAROLINA DE IFANGER¹

OLÍVIA DOS SANTOS FONSECA²

JOÃO PAULO GHIRALDELLI DAL POGGETTO³

RESUMO

A violência contra as mulheres, especialmente a mais brutal que é o feminicídio, reflexo de um sistema de opressão de gênero, tem aumentado mesmo após a sua tipificação, o que torna cada vez mais importante a discussão acerca do assunto. Em vista disso, o artigo pretendeu compreender como acontecem os casos de violência letal contra as mulheres, para além dos números sobre o fenômeno. Dessa forma, a presente pesquisa parte de um estudo de caso acerca dos boletins de ocorrência sobre o feminicídio instaurados na cidade de Piracicaba nos anos de 2018 e 2019 para, em seguida, à luz da identificação da dinâmica dessas situações, analisar os dados nacionais que retratam a realidade brasileira e, por fim, refletir acerca da implementação de lei punitiva do feminicídio e a variabilidade do alcance jurídico-normativo deste termo. A metodologia empregada foi a revisão bibliográfica de livros e artigos, a análise de dados quantitativos de fontes oficiais e externas, bem como o estudo de caso de boletins de ocorrência. Ao compreender como ocorreram esses crimes, foi possível identificar características comuns a todos eles, as quais também foram encontra-

1 Professora titular categoria A1 da PUC-Campinas. Membro do corpo docente permanente do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito (PPGD) da PUC-Campinas. Orientadora de mestrado. Professora da disciplina Direito Penal na Faculdade de Direito da PUC-Campinas. Doutora em Direito pela Universidade de São Paulo (2014), mestre em Direito Pela Universidade de São Paulo (2010), Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (2006). Foi professora assistente (voluntária) na Graduação em Direito da USP, trabalhando com o Professor Sérgio Salomão Shecaira (PAE-CAPES), nas disciplinas Direito Penal III (Parte Especial) e Criminologia I e II. Membro do grupo de pesquisa "Direito e Realidade Social" (CNPq/PUC-Campinas), com atuação na linha de pesquisa "Direitos Humanos e Políticas Públicas", principalmente em temas envolvendo Direito Penal, Criminologia, Direitos Humanos e Legislação Juvenil. Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/5457771059463212>; Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0002-1072-5545>.

2 Delegada de Polícia na Delegacia da Mulher. Mestranda no Programa de mestrado em Direitos Humanos e Desenvolvimento Social na PUC-Campinas. Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/3448313020237972>; Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0001-8562-1276>.

3 Advogado criminal e membro docente da Universidade Anhanguera, Faculdade Anhanguera de Campinas, unidade 4, no curso de Direito. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas (2019-2021), com área de concentração em Direitos Humanos e Desenvolvimento Social. Integrei a linha de pesquisa em Direitos Humanos e Políticas Públicas e o grupo de pesquisa Direito e Realidade Social (2019-2021). Bolsista pela Fundação CAPES, com dedicação exclusiva (2019-2021). Especialista em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2017-2019). Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (2011-2015). Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/1368355161260236>; Orcid ID: <https://orcid.org/0000-0001-9778-3774>.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

IFANGER, Fernanda Carolina de; FONSECA, Olívia Dos Santos; POGGETTO, João Paulo Ghiraldelli Dal. A criminalização do feminicídio no Brasil: um estudo de casos de boletins de ocorrência na cidade de Piracicaba – SP. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, vol. 16, n. 2, p. 307-324, 2021. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v16i2.8352>.

das nos estudos quantitativos realizados no país sobre a temática. Como resultado, identificou-se que em todos os boletins de ocorrência analisados os feminicídios foram praticados pelos companheiros da vítima, grande parte na residência de um ou ambos, executados de modo bastante cruel, sendo comum o suicídio ou tentativa de suicídio do autor do crime.

Palavras-chave: feminicídio; feminicídio íntimo; violência doméstica; violência de gênero.

ABSTRACT

Violence against women, especially in its most brutal form, which is femicide, reflex of a gender oppression system, has been increasing even after its typification, which makes the discussion of such subject even more important. In view of this, the paper intended to understand how the cases of lethal violence against women happen beyond the numbers on the phenomenon. Hence, the current research stems from a case study on femicide police reports opened in the city of Piracicaba in the years of 2018 and 2019 in order to, followingly, in light of the identification of the dynamic between those situations, analyze national data that depict the Brazilian reality and, finally, reflect on the implementation of the femicide's punitive law and on the variability of the term's legal and normative reach. The methodology employed was the bibliographic revision of books and papers, the analysis of quantitative data from official and external sources, as well as the case study of police reports. Through the understanding of how these crimes occurred, it was possible to identify common characteristics among all of them, which were also found on the quantitative studies held in the country on such theme. As a result, it was possible to identify that, in every police report analyzed the femicides were committed by the victim's companions, mostly on the victim's or the companion's households, or even both, executed in very cruel ways, followed by the suicide or suicide attempt of the author of the crime.

Keywords: femicide; intimate femicide; domestic violence; gender violence.

1. INTRODUÇÃO

No Brasil foram mortas 4.936 mulheres no ano de 2017, com aproximadamente 13 assassinatos por dia (IPEA, 2019, p. 35), dos quais 1.151 puderam ser categorizados como feminicídios (ANUÁRIO..., 2019, p. 109).

Esses números, por si só, chamam a atenção para a magnitude do fenômeno e para a necessidade de reflexão sobre a temática.

O estudo proposto no presente artigo tem como objetivo precípuo, identificar como ocorrem os casos de violência letal contra as mulheres, a partir do estudo de casos de boletins de ocorrência de feminicídio instaurados na cidade de Piracicaba entre os anos de 2018 e 2019, que descrevem como aconteceu o crime que culminou na morte da mulher.

A metodologia empregada foi a revisão bibliográfica de livros e artigos, a análise de dados quantitativos de fontes oficiais e externas, bem como o estudo de caso de boletins de ocorrência.

Com o objetivo de discutir a questão apresentada, esta pesquisa se divide em três itens.

No primeiro item realizou-se um estudo de casos de boletins de ocorrência da cidade de Piracicaba – SP, em que foram tipificadas as condutas informadas à Polícia como feminicídio, durante os anos de 2018 e 2019. Para isso, narrou-se a história de três mulheres assassinadas em 2018 e cinco mulheres em 2019, que apesar de terem características, vidas e companhei-

ros completamente diferentes reuniam um fato imprescindível para que aquela violência brutal e extrema fosse perpetrada – serem mulheres, o que demonstra que tal violência é produto de um sistema estrutural de opressão.

Já no segundo item, revelam-se os dados atuais acerca da violência letal contra as mulheres no Brasil, a partir da análise do Atlas da Violência (IPEA, 2019) e outros estudos, que demonstram o crescimento da violência e do feminicídio tanto em relação as mulheres brancas quanto as mulheres negras, todavia, sendo alarmantemente maior em relação a essas. Estabelece-se, ainda, as dificuldades do levantamento de dados, especialmente em relação a mulheres que não tem o sexo biológico feminino, bem como apresenta-se uma comparação com os feminicídios praticados na cidade de Piracicaba analisados no excerto anterior.

Por fim, no último item, discorreu-se sobre a diferença entre femicídio e feminicídio, apontando a primeira vez que essas palavras foram utilizadas e, também, apresentando a forma como essa discussão foi elaborada no Brasil. A partir de então, faz-se uma análise da Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015, discutindo o seu alcance normativo, em razão da lei tratar como feminicídio a morte de mulheres em razão da “condição do sexo feminino”.

2. ESTUDO DE CASOS EM PIRACICABA: ANÁLISE DE BOLETINS DE OCORRÊNCIA COM TIPIIFICAÇÃO DE FEMINICÍDIO NOS ANOS DE 2018 E 2019

Os feminicídios não são somente números. Por detrás deles, existem histórias de sofrimento das mulheres e dinâmicas familiares complementemente afetadas pela violência.

Assim, com o objetivo de compreender como aconteceram as situações de violência que acabaram por vitimar de maneira fatal as mulheres e acessar uma realidade que os números não são capazes de demonstrar, a presente pesquisa combinou metodologias de pesquisa de levantamento documental com estudo de caso.

Em primeiro lugar, por meio do levantamento documental, foram identificados todos os boletins de ocorrência lavrados pela Delegacia da Mulher da cidade de Piracicaba – SP⁴, nos anos de 2018 e 2019, referentes ao crime de feminicídio, sendo que o material de pesquisa encontrado é composto por três boletins de ocorrência do ano de 2018 e cinco do ano de 2019.

Na sequência, realizou-se o estudo de caso de cada uma das situações narradas nos respectivos boletins de ocorrência, visando demonstrar a forma que ocorreram as mortes das mulheres no período considerado.

A pesquisa qualitativa, em que se insere o estudo de caso, autoriza a realização de uma análise profunda de processos ou relações sociais, permitindo entender o objeto estudado em sua complexidade, características e relações. Nesse sentido, “rompe com as categoriza-

4 A cidade de Piracicaba está localizada no interior do Estado de São Paulo, a aproximadamente 150 quilômetros da capital. Sua população é estimada em 407 mil pessoas; 35,2 % da população empregada recebendo um salário médio mensal em 2018 de 3,4 salários mínimos; 97,8% dos domicílios com esgotamento adequado e com o 92º melhor IDH do país. (IBGE, 2020).

ções estatísticas homogêneas, ao trazer uma pluralidade de vozes e de situações diferentes” (IGREJA, 2017, p. 16).

Nas histórias narradas apresentou-se dados acerca da idade, cor de pele, trabalho e escolaridade das vítimas. Contudo justifica-se que esses dados não foram sistematizados e nem comparados com outros em razão de não constarem de todos os boletins de ocorrência.

Não se pretendeu, pois, elaborar generalizações acerca do feminicídio nem mesmo representar o aspecto distributivo do fenômeno perquirido (PAULILO, 1999), o que já foi feito em pesquisas de identificação numérica do problema, tais quais o Mapa da Violência, o Atlas da Violência e o SIM, mas sim entender as histórias escondidas por detrás dos números do feminicídio e as relações sociais que evidenciam.

O primeiro caso do ano de 2018 ocorreu em uma terça-feira, pela manhã, na residência do casal. A vítima tinha 56 anos, 1º grau incompleto, era parda e foi morta pelo seu marido de 57 anos, ajudante de pedreiro, analfabeto, de cor branca.

A vítima foi encontrada morta, no sofá da sala de sua casa, com uma chave de fenda cravada em seu pescoço e com golpes de martelo em sua cabeça. O marido foi encontrado na cozinha da residência e, de acordo com seu relato, ele e a esposa conversavam sobre a separação do casal quando ela cochilou no sofá e ele a agrediu com os mencionados instrumentos – chave de fenda e martelo – após o que ingeriu remédios e tentou se cortar com uma faca.

O segundo caso de 2018 ocorreu em uma quarta-feira, 13:30 horas, em via pública. O autor dos fatos tinha 52 anos, era branco e divorciado. A vítima tinha 51 anos, era branca e vivia em união estável com o autor.

A polícia foi acionada pela cunhada do autor que recebeu uma ligação dele dizendo que havia matado sua amásia e iria se suicidar. Ao chegarem ao local dos fatos, a polícia visualizou a vítima já sem vida no banco do passageiro do veículo, alvejada por tiros. Do lado de fora do carro estava seu amásio, com um revólver mirado para o seu próprio peito, anunciando que iria cometer suicídio. Durante as tratativas para rendição do autor ele atirou contra os policiais e acabou sendo morto por um deles. Ao ser ouvida, uma ex-companheira do autor disse que ele era uma boa pessoa, mas muito ciumento e possessivo.

O terceiro caso de feminicídio do ano de 2018 ocorreu em uma sexta-feira, por volta da 1:30 horas, em via pública. O autor contava com 37 anos, 1º grau incompleto, era solteiro, branco e estava desempregado. A vítima era solteira, de 21 anos, estudante, de pele parda.

O autor foi encontrado pelos policiais com as roupas sujas de sangue, momento em que admitiu ter matado a namorada por motivo passional, traição, ciúme e indicou o local do corpo. A vítima foi morta golpeada por uma pedra em sua cabeça.

O primeiro caso do ano de 2019 aconteceu em uma quarta-feira, no período da tarde, e vitimou uma estudante, parda, de 16 anos, solteira. O autor do crime era pardo e mantinha um relacionamento amoroso com a vítima. A vítima foi encontrada morta, no quarto de sua residência, com uma corda envolta em seu pescoço, pelo irmão do autor dos fatos, que havia telefonado para ele contando que havia matado a companheira.

Ao ser ouvida, a mãe da vítima relatou que no dia dos fatos o autor havia passado em sua residência, deixado com ela uma quantidade em dinheiro, as chaves de sua casa e pedido para que ela cuidasse de seu filho caso a companheira não voltasse.

O segundo caso do ano ocorreu em um domingo, por volta das 16 horas, em via pública. Policiais faziam ronda pelo local quando foram abordados por populares que relataram que havia uma mulher sangrando nas proximidades. A vítima foi encontrada toda ensanguentada e com dificuldade informou que havia sido esfaqueada pelo seu marido. No boletim de ocorrência consta a informação de que a vítima foi atingida por, pelo menos, cinco facadas. A vítima tinha 47 anos, era branca, 1º grau completo e casada com o autor dos fatos. O autor dos fatos, branco, 46 anos, encarregado de manutenção, fugiu do local de carro.

O terceiro caso de 2019 ocorreu em uma quinta-feira, por volta das 10 horas, na residência da vítima. A vítima tinha 32 anos, 2º grau completo, era branca, gerente e casada com o autor dos fatos. O autor, de pele branca, 28 anos e corretor de imóveis. A vítima foi descoberta pelos policiais caída na área externa de sua residência, coberta por sangue e com o rosto deformado em razão de ter sido agredida, pelo seu marido, com golpes de marreta. A mãe da vítima, que morava no mesmo local, contou que quando a agressão começou, ela saiu correndo com os dois filhos do casal para se abrigar na casa de vizinhos e chamar a polícia. O autor foi encontrado em frente à residência, sujo de sangue e afirmou que não se lembrava do que havia ocorrido.

O quarto caso registrado no ano de 2019 ocorreu em uma sexta-feira, por volta das 9 horas, na residência da vítima. A vítima era branca, solteira, 36 anos, com 1º grau completo e mantinha um relacionamento amoroso com o autor dos fatos, de 35 anos, 1º grau completo, preto, guardador de carros e morador de rua. A vítima foi encontrada morta no chão da cozinha de sua residência, com diversos hematomas. Vários utensílios da cozinha estavam danificados, o que fazia parecer que houve uma briga no local. A filmagem de um estabelecimento comercial próximo à residência da vítima captou ambos juntos momentos antes do crime.

No quinto caso, o acontecimento se deu em uma segunda-feira, 8:30 horas, em um estabelecimento comercial, a vítima tinha 33 anos, era solteira, branca, 2º grau completo e trabalhava como autônoma. Por sua vez, o autor tinha pele branca, 49 anos, 2º grau completo, trabalhava como gerente e solteiro. Na data mencionada, a vítima havia levado seu veículo a uma oficina e lá o autor dos fatos apareceu querendo conversar com ela. Eles conversaram um pouco no interior da oficina, mas o autor insistia para que o diálogo continuasse do lado de fora do estabelecimento, o que não foi atendido pela vítima. Em dado momento, o autor pegou uma arma de fogo e aproximou-se da vítima, que pediu socorro a um dos funcionários da oficina, mas não conseguiu atendê-la, tendo em vista que o autor dos fatos apontou a arma para ele. O autor disparou três vezes em direção à vítima, que foi atingida na cabeça e braço, e na sequência tirou sua própria vida.

A despeito da lógica individualizante, característica do Direito Penal (LIMA, 2018), muitas semelhanças podem ser identificadas nos casos relatados.

Chama atenção, em primeiro lugar, que a integralidade dos casos ocorridos no período pesquisado foi praticada pelo companheiro ou ex-companheiro da vítima e se enquadram, portanto, no estabelecido no artigo 121, §2º, inciso VI e §2º-A, inciso I, do Código Penal, ao se referir à violência letal praticada com “violência doméstica e familiar”. De acordo com as informações contida nos boletins de ocorrência, em 3 casos as vítimas e os autores eram casados; em 2 viviam em “relacionamento amoroso”, sem maiores descrições sobre a relação entre ambos; em 1 caso viviam em união estável, em 1 eram namorados e 1 eram ex-companheiros.

Essa realidade já foi revelada em diversas pesquisas⁵, realizadas em diferentes localidades, que demonstraram que a maioria dos assassinatos de mulheres tem envolvimento de seus parceiros ou ex-parceiros (GARCIA; SILVA, 2016), o que explica o fato de praticamente todas as legislações que tipificaram o feminicídio incluírem dentre as suas modalidades o praticado pelo companheiro ou ex-companheiro da mulher (PÉREZ MANZANO, 2018).

Não se trata, pois, de uma violência esporádica e pontual, mas sim de uma forma de discriminação contra a mulher integrante do sistema de opressão de gênero.

Esta espécie de crime é identificada como feminicídio íntimo. Os feminicídios podem ser agrupados em três categorias: íntimos, não íntimos e por conexão. Os primeiros são praticados por companheiros, ex-companheiros ou familiares das vítimas, em oposição aos feminicídios não íntimos, em que essa relação de proximidade não existe. Por sua vez, quando uma mulher, ao tentar defender outra de um feminicídio, acaba perdendo sua vida, trata-se de feminicídio por conexão (CARCEDO; SAGOT, 2000).

Note-se que que o feminicídio íntimo, por ser praticado por alguém que faz parte das relações mais próximas da vítima, evidencia a cruel realidade de que a mulher, majoritariamente, é morta por pessoas com as quais divide sua intimidade.

Para Pérez Manzano, o crime praticado pelo companheiro ou ex-companheiro se difere das demais espécies de feminicídio porque o “problema” do homem não é com todas as mulheres, não tem por base a misoginia, mas somente com aquela com quem vive o relacionamento afetivo, razão pela qual a autora entende que ela se ampara no machismo. A autora ainda afirma que se trata de uma violência instrumental, uma vez que objetiva manter ou restabelecer as relações desiguais de poder no âmbito da família, que garantem a supremacia do homem e a subordinação da mulher (PÉREZ MANZANO, 2018).

No mesmo sentido, defendem Carcedo e Sagot que essas mortes não são produtos de casos inexplicáveis, de condutas desviadas ou patológicas, mas produto de um sistema estrutural de opressão contra as mulheres (CARCEDO; SAGOT, 2000). Nas palavras de Lima, “uma das consequências do regime de gênero é a compreensão de que mulheres são propriedades de seus companheiros, maridos, namorados e demais figuras masculinas. Isso autoriza e justifica o tratamento violento nas relações familiares e interpessoais” (LIMA, 2018).

Em pesquisa realizada na Costa Rica chegou-se a conclusão que a maior parte dos feminicidas não tem antecedentes criminais, especialmente os autores de feminicídios íntimos e não são vistos como perigosos pelos familiares das mulheres mortas (CARCEDO; SAGOT, 2000). Isto demonstra quanto o comportamento dos homens são naturalizados pelos estereótipos de gênero.

Decorrente da relação amorosa entre autor e vítima, não é de ser estranhar que metade das mortes ocorreram na residência do casal ou de um deles.

Em comum entre os casos também está a crueldade das mortes praticadas que se evidencia pelas dinâmicas já narradas, assim como pelos instrumentos utilizados na execução

5 Estudo realizado em Campinas -SP constatou que 63% dos feminicídios perpetrados na cidade foram praticados por parceiros íntimos das vítimas (CAICEDO-ROA; CORDEIRO; MARTINS; FARIA, 2019). Também, investigação realizada em Ceilândia-DF com processos relativos a mortes de mulheres no período de 2012 a 2016 identificou que, em todos os casos, os agressores eram conhecidos das mulheres, sendo que em 60% dos casos eram seus maridos ou companheiros, 28% ex-maridos ou ex-companheiros, 8% ex-namorado e 4% namorado (LIMA, 2018).

dos crimes, o que parece evidenciar a vontade de dominação por parte do homem. Em dois casos os autores se valeram de armas de fogo e, nos outros seis, os instrumentos utilizados foram chave de fenda, pedra, faca, corda, marreta e utensílios de cozinha.

Há ainda que se ressaltar o impacto que essas mortes causam na família dos envolvidos, especialmente quando o casal ou ex-casal tem filhos menores.

Pela leitura dos boletins de ocorrência selecionados foi possível identificar que em 2 casos o casal tinha filho ou filhos menores e em 2 deles o casal tinha filhos maiores de idade, que funcionaram como testemunhas não presenciais das agressões. Há que se destacar, inclusive, que no terceiro caso do ano de 2019 as agressões se iniciaram na frente da avó materna e dos filhos do casal, que saíram correndo em busca de ajuda.

Verificou-se também pela análise dos boletins de ocorrência que em 1 caso o autor dos fatos suicidou-se e em 1 caso o agente ameaçou suicidar-se, mas acabou sendo morto pela polícia. Tais situações evidenciam que, em muitos casos, existe uma relação de dependência material, funcional e/ou material entre os agressores e as mulheres das quais abusam. Consoante asseveram Carcedo e Sagot:

existe una clara relación entre el suicidio de los asesinos y el femicidio íntimo. Sin embargo, esta no pareciera la reacción esperada en alguien que consigue lo que se propone. Hay algunas hipótesis que pueden plantearse para tratar de explicar esta relación. La más obvia es que los feminicidas eluden de esa manera la responsabilidad de lo que han hecho, pues saben que se enfrentan a un castigo inevitable. Es posible, además, que dentro de la falta de recursos emocionales que estos hombres tienen para enfrentar positivamente situaciones adversas, una vez más recurran a los métodos violentos, esta vez en contra de ellos mismos. (CARCEDO; SAGOT, 2000, p. 65)

Portanto, a pesquisa revelou as tristes histórias das mortes de mulheres, vítimas de seus companheiros ou ex-companheiros, muitas vezes pais dos seus filhos, realidade que afeta todo o núcleo familiar que convive tão próximo da violência.

3. A DIMENSÃO DA VIOLÊNCIA LETAL CONTRA AS MULHERES NO BRASIL

Para compreender a violência letal contra as mulheres no Brasil, é fundamental analisar os números, que dão uma dimensão da magnitude do problema e sua persistência espaço-temporal, ainda que se saiba que a subnotificação dos casos leva a crer que a ocorrência dessa violência é ainda maior do que os dados demonstram.

De início cabe assinalar a dificuldade em diferenciar a morte de mulheres do feminicídio.

Quando o registro de ocorrência envolve violência letal contra a mulher, cabe ao Delegado de Polícia tipificar a natureza penal a qual o fato tido como ilícito se adequa e caso a qualificadora “feminicídio” não seja introduzida nesse momento, as estatísticas podem restar prejudicadas, sendo que será contabilizado para fins estatísticos um homicídio de mulher e não o crime específico de feminicídio (morte da mulher em razão do sexo feminino, conforme

previsto no artigo 121, inciso VI, do Código Penal), o que pode prejudicar de sobremaneira a quantificação do fenômeno.

O 13º Anuário Brasileiro de Segurança aponta como dificuldades para tal diferenciação a recenticidade da lei do feminicídio e processo de aprendizagem dos agentes de segurança pública para que registrem adequadamente o ocorrido. Soma-se o fato de, muitas vezes, somente a investigação policial posterior esclarecer a causa da morte como sendo feminicídio e não proceder a respectiva retificação nos dados, que deve se dar por processos internos (ANUÁRIO..., 2019, p. 109).

Em razão dessa dificuldade, serão apresentados neste excerto dados sobre ambos os fenômenos, levando em conta que ainda que não seja possível assinalar exatamente qual o crime praticado, importa mensurar o problema da morte intencional de mulheres.

Ademais, ainda que as pesquisas que serão apresentadas terem métodos e objetivos diversos da apresentada nesse artigo em razão, principalmente, de se ocuparem de análises numéricas sobre a magnitude e características mais recorrentes do problema pesquisado, é possível vislumbrar nelas semelhanças com o que se identificou nos casos praticados na cidade de Piracicaba, referentes à existência de relacionamento amoroso entre autor e vítima, ao local da prática do crime, à crueldade das mortes, ao impacto que as mortes causam nas famílias das vítimas, bem como à intenção do homem tirar a sua própria vida após a prática do crime.

De acordo com o Atlas da Violência (IPEA, 2019), houve um crescimento dos homicídios contra mulheres no Brasil em 2017, com cerca de 13 assassinatos por dia, totalizando 4.936 mortes femininas – o maior número registrado desde 2007. Verificou-se um crescimento expressivo de 30,7% no número de homicídios de mulheres no país durante a década em análise (2007-2017).

Nesse mesmo período, analisando a magnitude do fenômeno em termos da taxa de homicídios por grupo de 100 mil mulheres, observou-se um aumento de 20,7% na taxa nacional, quando a mesma passou de 3,9 para 4,7 mulheres assassinadas por grupo de 100 mil mulheres. O Estado que apresentou maior crescimento dos números nesse decênio foi o Rio Grande do Norte, com variação de 214,4%, seguido por Ceará (176,9%) e Sergipe (107,0%).

Considerando só o ano de 2017, o Estado de Roraima apresentou a maior taxa, com 10,6 homicídios de mulheres por grupo de 100 mil mulheres, índice duas vezes superior à média nacional (4,7). A lista das unidades federativas onde houve mais violência letal contra as mulheres é seguida por Acre, com taxa de 8,3 para cada 100 mil mulheres, Rio Grande do Norte, também com taxa de 8,3, Ceará, com taxa de 8,1, Goiás, com taxa de 7,6, Pará e Espírito Santo com taxas de 7,5 (IPEA, 2019, p. 35).

Além do gênero, o aspecto racial é fator que exerce grande influência sobre essas mortes. Enquanto a taxa de homicídios de mulheres não negras teve crescimento de 4,5% entre 2007 e 2017, a taxa de homicídios de mulheres negras cresceu 29,9%. Se considerados os números absolutos, a diferença é ainda mais gritante, já que entre as não negras o crescimento é de 1,7% e entre as mulheres negras de 60,5%. Considerados os números de mulheres mortas a cada grupo de 100 mil, a taxa de homicídios de mulheres não negras foi de 3,2, ao passo que entre as mulheres negras a taxa foi de 5,6 (IPEA, 2019, p. 38).

Para Ribeiro (2016, p. 102), o aumento do assassinato de mulheres negras em relação ao de mulheres brancas se deve à ausência de um olhar étnico-racial para as políticas de enfrentamento da violência contra a mulher.

Um número expressivo dessas mortes violentas intencionais ocorre no interior das residências, cuja autoria em grande parte dos casos é atribuída a pessoas íntimas da vítima (tais como parceiros, cônjuges, namorados) ou conhecidos. O Atlas da Violência utilizou dados fornecidos pelo sistema de saúde os quais informam que do total de homicídios contra mulheres 28,5% ocorrem dentro da residência, ressaltando que muito provavelmente estes são casos de feminicídios íntimos (IPEA, 2019, p. 40).

Estes dados estão em consonância com o que se identificou na cidade de Piracicaba, em que metade das mortes ocorreram na residência de um ou ambos os envolvidos e a totalidade delas poderiam ser classificadas como feminicídios íntimos, por terem sido praticadas no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, os feminicídios corresponderam a 29,6% dos homicídios dolosos de mulheres em 2018. Foram 1.151 casos em 2017 e 1.206 em 2018, um crescimento de 4% nos números absolutos. Entre 2015 a 2018, ou seja, desde o período em que a Lei do Feminicídio entrou em vigor, os casos de feminicídio subiram 62,7%. Nesse estudo também foram analisados os perfis de raça e cor das vítimas, revelando, novamente, a maior vulnerabilidade de mulheres negras, que representam 61% das vítimas (contra 38,5% que são brancas, 0,3% indígenas e 0,2% amarelas.), porcentagem que pode ser ainda maior já que o Estado da Bahia, cuja proporção de população negra é a maior no país, não enviou os dados para a análise (ANUÁRIO..., 2019, p. 109).

Visando a corrigir os dados apresentados pelo Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), no período de 2011 a 2013, Garcia e Silva identificaram que no período estima-se terem ocorrido 17.581 mortes de mulheres por agressão, o que representa uma taxa de mortalidade anual de 5,87 óbitos a cada 10 mil mulheres. Ainda, de acordo com o estudo, as vítimas são, principalmente, mulheres jovens, negras, com baixa escolaridade e residem nas regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste. Ademais, a elevada ocorrência dos crimes nos domingos e aos finais de semana, sugere a relação entre as mortes e a violência doméstica e familiar, a despeito do SIM não trazer informações sobre o agressor (GARCIA; SILVA, 2016).

De acordo com a pesquisa “O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha”, realizada pelo CNJ e publicada em 2018, no ano de 2017 proferidas 4.829 sentenças em casos de feminicídio (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

Por sua vez, o estudo “Raio x do feminicídio em SP”, realizado pelo MPSP e publicado no ano de 2018, averiguou, com base em 364 denúncias sobre mortes violentas de mulheres, se a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) estava sendo aplicada na fase inicial do processo e as circunstâncias em que o crime ocorreu.

Dos 364 casos de feminicídios estudados, 240 tratam de feminicídio praticado em contexto de relação afetiva, cometido por namorados, maridos e amantes. Nesses casos, a principal motivação para o crime foi a separação do casal, representando 45% dos casos em que havia relação de proximidade ou amorosa.

Em 30% dos casos, ciúme, sentimento de posse ou machismo motivaram o crime e em outros 17% tratavam de discussão, 2% por motivo financeiro e 6% dos casos a motivação não constava na denúncia.

Chamou atenção, ainda, a forma cruel escolhida pelo agente para executar o crime: em 58% dos casos, armas brancas foram utilizadas para causar a morte; em 17% dos casos o autor utilizou arma de fogo; em 11% dos casos objetos de uso doméstico, como panela de pressão, cabos e móveis e em 10% a vítima foi asfixiada (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2018).

Essa realidade identificada na pesquisa realizada pelo Ministério Público trouxe informações semelhantes às constatadas no âmbito do estudo realizado na cidade de Piracicaba, sobre a existência de uma relação amorosa anterior entre autor e vítima e a forma cruel pelas quais os autores ceifaram a vida de suas companheiras.

É de extrema relevância ainda apontar a existência das chamadas vítimas indiretas do feminicídio, parentes próximos sobre os quais a conduta do agressor não é diretamente dirigida, mas que sofrem com a perda trágica da filha, da mãe, da neta e têm que lidar com traumas variados, sendo que em alguns casos, a exemplo do que foi relatado, chegam até mesmo a presenciar os atos violentos que resultam efetivamente na morte.

De acordo com relatório elaborado pela UNICEF, estima-se que em todo o mundo uma em cada quatro crianças menores de 5 anos (176 milhões) vive com uma mãe que é vítima de violência por parte de um parceiro íntimo (UNICEF, 2017, p. 02).

O Fórum Brasileiro de Segurança, a pedido da Revista Época, estimou que todos os anos o feminicídio deixa mais de dois mil órfãos no país, acrescentando que em muitos dos casos, além de perder a mãe, a criança ou o adolescente também perde o pai, que acaba preso ou cometendo o suicídio. Em que pese os dados alarmantes, não há no país uma rede de proteção que facilite e ajude os familiares que ficam responsáveis por sustentar e criar os filhos e filhas de mulheres vítimas de feminicídio (OS ÓRFÃOS..., 2020).

Uma pesquisa realizada nas capitais do estado do Nordeste pela Universidade Federal do Ceará (UFC), desenvolvida em parceria com o Instituto Maria da Penha, revelou que cada mulher vitimada pelo feminicídio deixa aproximadamente três filhos/filhas órfãos e que a maioria desses órfãos permanece com a família do assassino (UFC, 2016, p. 43).

Assim, os dados apresentados permitem ter uma dimensão acerca da representatividade e especificidades das mortes de mulheres ocorridas no país e perceber que se trata de um problema social de grandes dimensões e com características bastante marcantes.

4. DA GENERALIDADE DO CRIME DE HOMICÍDIO À TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE FEMINICÍDIO

A positivação normativa de crimes contra a mulher passou por processos de reconhecimento da ineficácia da previsão legislativa genérica, que não atendia a demanda dessa população em situação de vulnerabilidade e/ou discriminação.

Antes da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), o artigo 129, *caput*, do Código Penal abarcava toda ação, comissiva ou omissiva, que gerasse lesão corporal a uma pessoa, contudo algumas características e circunstâncias eram tidas como mais relevantes pelas agências de controle penal, que por meio de seletividade se omitiam de investigar ou responsabilizar penalmente os autores de crimes de lesão corporal contra mulheres. É nesse sentido, então, que o Brasil foi condenado em 13/03/2001 perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, integrante da Organização dos Estados Americanos, recomendando-se a capacitação dos funcionários judiciais e policiais para não tolerarem casos de violência doméstica e adotar recursos necessários para a tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, inclusive com instauração de delegacias especializadas (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2001).

Ainda que houvesse posicionamento da Corte Internacional a respeito do assunto, apenas em 2006 é sancionada a Lei Federal nº 11.340/2006, que dispõe sobre os mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, prevendo, dentre outras coisas, a incrementação do §9º ao artigo 129 do Código Penal em que consta o crime de lesão corporal qualificado pela violência doméstica e familiar.

Esperava-se que uma tipificação específica, além de trazer etapas processuais diferentes e mais rígidas no tratamento da violência doméstica e familiar, formasse um banco de referências para a busca de políticas públicas mais efetivas para enfrentar o problema.

É neste mesmo sentido que ocorre o desenvolvimento da tipificação do feminicídio no Brasil, em consonância das discussões sobre o tema suscitadas em diversos países do mundo. Anteriormente à sua tipificação, o artigo 121 do Código Penal contemplava praticamente toda a plêiade de ações, comissivas ou omissivas, que possibilitava a responsabilização de alguém por tirar a vida de outra pessoa, sem qualquer distinção de origem, raça, cor, idade, sexo, gênero, classe ou outro fator de discriminação.

A expressão *femicide* (femicídio), proveniente do inglês, foi usada pela primeira vez em 1976, pela socióloga Diana Russel, no Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, em Bruxelas, cuja ideia central era diferenciar a morte intencional de mulheres por homens em razão de serem mulheres, ou seja, motivadas por razões de gênero, do termo “homicídio” (SCHLOTTFELDT, 2017, p. 9).

Russel propõe a utilização do termo “femicídio”, por considerá-lo uma tradução direta da palavra *femicide*, mostrando aversão ao termo “feminicídio”, por julgá-lo assemelhado ao conceito opressivo de “feminilidade”. Já outra corrente sustenta que o termo feminicídio é o correto, pois as duas raízes latinas da palavra são *femina* (mulher) e *caedo* (matar), e assim traduzem a morte de uma mulher, resultando na palavra *feminicidium*, de onde se chegaria a palavra feminicídio (SCHLOTTFELDT, 2017, p. 9).

Alguns autores optam por utilizar essa última nomenclatura, visando diferenciar femicídio, assassinato de mulheres, de feminicídio, assassinato de mulheres pautado em gênero em contextos de negligência do Estado em relação a estas mortes, configurando crime de lesa humanidade (MENEHHEL; PORTELLA, 2017, p. 3).

Na América Latina, o termo feminicídio foi usado pela primeira vez no ano de 2009 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao reconhecer que o Estado Mexicano tinha responsabilidade pelos assassinatos de mulheres ocorridos em Ciudad Juarez, no Estado de Chihuahua, cuja continuidade e impunidade atraíram atenção internacional, especialmente a partir dos anos 2000. No âmbito da ONU, entretanto, o termo foi cunhado pela primeira vez nas Conclusões Acordadas da 57ª Sessão da Comissão sobre o Status da Mulher da ONU, datada de 15 de março de 2013, junto a uma recomendação expressa aos países membros para “reforçar a legislação nacional, onde apropriado, para punir assassinatos violentos de mulheres e meninas relacionados ao gênero (*gender-related*) e integrar mecanismos ou políticas específicos para prevenir, investigar e erradicar essas deploráveis formas de violência de gênero” (BRASIL, 2013).

No Brasil, a opção de utilizar a nomenclatura feminicídio foi do legislador quando da promulgação da lei 13.104, de 09 de março de 2015, tendo sido o 16º país da América Latina a criminalizar a conduta.

Por obra da CPMI de Violência contra a Mulher no Brasil, criada pelo Congresso Nacional Brasileiro em 2012, e do Projeto de Lei do Senado Federal n.º 292 de 2013, a Lei 13.104, de 09 de março de 2015, passou a dispor do feminicídio como uma qualificadora do tipo penal do homicídio, agregando mais um inciso ao artigo 121 do Código Penal (inciso VI), além de introduzir novas causas especiais de aumento de pena, no patamar de 1/3 até a metade, quando o crime de feminicídio for praticado durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência e na presença de descendente ou de ascendente da vítima. A mesma Lei, ainda, alterou a redação da Lei 8072/1990 para incluir no rol de crimes hediondos o novo crime.

A referida lei teve como escopo, quase uma década depois, suprir uma lacuna deixada quando da aprovação da lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 (conhecida como “Lei Maria da Penha”), pois essa, dentre outras normativas de cunho eminentemente social, apenas trouxe previsões pertinentes a alterações ao crime de lesão corporal, já previsto no Código Penal pátrio, não disciplinando acerca do homicídio de mulheres.

Quando se trata da criminalização do feminicídio, não se segue um modelo, uma disciplina específica na sua tipificação, o que evidencia a falta de consenso a respeito do tema e afeta a definição do que consiste a violência fatal contra as mulheres em razão do gênero (PÉREZ MANZANO, 2018).

Em algumas legislações se criminaliza o ato de matar pessoa do sexo feminino e em outros de pessoas do gênero feminino; algumas leis estabelecem que o feminicídio só pode ser praticado por homem, outras por homem ou mulher; em todos os países há a previsão de pena privativa de liberdade para o feminicídio, mais longas ou menos longas, cumuladas com outra ou isoladas.

Entre nós, no referido Projeto de Lei do Senado Federal n.º 292 de 2013, em sua versão inicial, definia o feminicídio como a forma mais extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher, em uma relação íntima entre vítima e agressor e prática de violência sexual e/ou mutilação ou desfiguração da vítima. Após algumas alterações, na versão final do Projeto encaminhada à Câmara dos Deputados, o crime passou a ser descrito como o homicídio praticado contra a mulher por razões de gênero (OLIVEIRA; POSSAS, 2018).

A violência de gênero pode ser entendida como

[...] uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Ele demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos e indica que a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas. Ou seja, não é a natureza responsável pelos padrões e limites sociais que determinam comportamentos agressivos aos homens e dóceis e submissos às mulheres. Os costumes, a educação e os meios de comunicação tratam de criar e preservar estereótipos que reforçam a ideia de que o sexo masculino tem o poder de controlar os desejos, as opiniões e a liberdade de ir e vir das mulheres. (TELES; MELO, 2002, p. 18)

Assim, entender o feminicídio como uma violência baseada no gênero implica compreender que ele não tem relação com a violência mais geral que ocorre na sociedade, mas tem por base a estrutura desigual de poder entre homens e mulheres, permitida pela socialização de gênero que interioriza nas pessoas a superioridade do homem e a subordinação da mulher, e se manifesta nas ordens material, institucional e simbólica (CARCEDO; SAGOT, 2000).

Nesse contexto, a socialização de gênero cumpre um papel fundamental em termos de controle social ao impor uma conceituação de mulheres e homens, ao determinar uma definição de mundo e a posição das mulheres nesse mundo, ao definir as mulheres e estabelecer as relações que elas devem firmar umas com as outras e ao fomentar a aquisição de características que correspondem ao sexo feminino, desencorajando a aquisição de outras próprias dos homens (CARCEDO; SAGOT, 2000).

Contudo, antes da assinatura da lei, na Câmara dos Deputados, a redação foi emendada e suprimiu-se a expressão gênero, já usada na Lei Maria da Penha, que foi substituída por “razões da condição do sexo feminino”.

De acordo com as pesquisas de Oliveira e Possas (2018, p. 28), “essa interdição de gênero foi uma imposição da bancada fundamentalista religiosa no Congresso, representada pelo então presidente da Câmara, o deputado Eduardo Cunha, que havia ameaçado retirar o projeto da pauta caso não houvesse a modificação” e que o grande objetivo da mudança era impedir que a qualificadora fosse aplicada às vítimas transexuais.

Tal modificação fez com que o texto legal se desviasse completamente das discussões das epistemologias feministas sobre o tema e, para Mendes (2017, p. 217), foi “um retrocesso vergonhoso em um Estado pretensamente laico e não discriminatório”.

Mesmo que a intenção do legislador fosse excluir da proteção da lei aquelas que não possuem o sexo biológico feminino, a mais recente doutrina e jurisprudência, ainda que em construção, entende que o conceito abarca todas as pessoas que se identificam como mulheres perante a sociedade (sejam as mulheres cissexuais – pessoas que foram designadas com um gênero ao nascer e com ele se identificam, mulheres transexuais e as travestis).

A Polícia Civil do Estado de São Paulo, inclusive, atendendo às “Diretrizes Nacionais para Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres – Feminicídios” elaboradas pela ONU Mulheres Brasil em parceria com a extinta Secretaria de Políticas para Mulheres, do renomeado Ministério da Mulher, da Igualdade Racial e dos Direi-

tos Humanos, e a Secretaria Nacional de Segurança Pública, do Ministério da Justiça, criou, através da Academia de Polícia (instituição de ensino da polícia paulista, voltada à formação de policiais e aperfeiçoamento das atividades de polícia judiciária), suas próprias diretrizes, nomeadas “Feminicídios – Diretrizes para o Atendimento de Local de Crime e Investigação de Mortes Violentas de Mulheres”.

Como resultado desse primeiro trabalho também foi criado o “Manual de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres sob a Perspectiva de Gênero”, no qual os policiais são orientados, respeitando-se a independência funcional que os delegados de polícia possuem, para incluírem como sujeitos passivos no crime de feminicídio todas as vítimas que se identificam socialmente com o gênero feminino, independentemente do sexo biológico (GUEBERT; MOTA, 2019, p. 25).

No caso de mulheres transexuais e travestis, o mesmo documento ressalta a desnecessidade tanto de alteração legal do nome civil quanto de realização da cirurgia de redesignação sexual, deixando clara a orientação de que não há qualquer óbice para que a qualificadora do feminicídio contemple também os casos de transfeminicídio.

É de suma importância destacar que o Decreto 65.127 de 12 de agosto de 2020, passou a prever expressamente como atribuição das Delegacias de Defesa da Mulher do Estado de São Paulo “investigar infrações penais relativas à violência doméstica ou familiar e infrações contra a dignidade sexual praticadas contra pessoas com identidade de gênero feminino e contra crianças e adolescentes.”

Após definir que o feminicídio é o homicídio praticado contra a mulher por razão da condição do sexo feminino, a legislação vai explicar o significado da expressão, mencionando, em seu artigo 121, § 2º, inciso VI, e §2º-A, incisos I e II, que ela se refere ao crime praticado com “violência doméstica e familiar” ou “menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

Portanto, a primeira espécie de feminicídio é o praticado em razão de violência doméstica ou familiar, cujos parâmetros para definição estão estabelecidos pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340) desde 2006: qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de orientação sexual.

Mas a palavra feminicídio também foi uma forma de produzir um termo que contemplasse a gravidade da violência contra a mulher, pois é nele que está inserida a morte de uma mulher pela razão de “menosprezo ou discriminação às mulheres ou as relações afetivas, sexuais, ou de dependência entre o homem e a mulher [...]” (DINIZ; GUMIERI, 2018, p. 195-196).

E nesse sentido, de acordo com o art. 1º da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW),

[...] a expressão ‘discriminação contra a mulher’ significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Para além do simbolismo da nomenclatura:

[...] a qualificação do crime de feminicídio exigirá dos/as operadores/as jurídicos/as mais do que uma elaboração técnica. Cobrará, sim, a construção de uma narrativa que não poderá deixar à margem o fato de que a morte de uma mulher não é somente a morte de “uma” mulher. É a morte de um “sujeito” histórico, social e culturalmente destinado à submissão, e que por tal condição teve ceifada sua própria vida. (MENDES, 2017, p. 218)

Porém, necessário pontuar que para Ifanger e Shecaira, o Poder Público tratou da questão de maneira meramente simbólica ao utilizar, preponderantemente, do direito penal como resposta, demonstrando a ineficiência do Estado em modificar as estruturas sociais com implementação de políticas públicas na Lei Maria da Penha, tendo em vista que:

[...] o problema não tem diminuído com a aprovação de leis visando ao seu enfrentamento (da violência contra a mulher). Isso porque tem se utilizado, preferencialmente, do instrumental repressivo característico do direito penal para buscar atingir essa finalidade, quando, em realidade, o uso do sistema penal não consegue lograr atingir as transformações sociais necessárias para que a violência não mais aconteça. (SHECAIRA; IFANGER, 2019, p. 310)

Há que se ponderar, ainda, que o sistema de justiça – representado pelas forças policiais, pelos membros do Ministério Público e membros da magistratura, bem como pelos agentes penitenciários – refletem a estrutura social que é formada pela obtenção de vantagens e ocorrência de dominações e explorações, atuando seletivamente (BARATTA, 1999, p. 41) e sendo construído por conceitos masculinos, o que dá ao Direito um caráter androcêntrico e reproduzidor de desigualdades de gênero (CASSOL, 2017).

Assim, ainda que se entenda que a morte letal contra as mulheres, ápice da violência praticada contra elas, não possa ser resolvida somente por meio de mudanças legislativas, mormente no âmbito penal, desde 2006 a legislação brasileira incorporou em suas disposições a perspectiva de gênero, o que implica no reconhecimento da história silenciada da violência contra essa parcela específica da população.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente texto objetivou, a partir do estudo de casos realizados por meio da análise dos boletins de ocorrência de feminicídio na cidade de Piracicaba, nos anos de 2018 e 2019, compreender a dinâmica das situações que culminam na morte de mulheres. Constatou-se que apesar da variabilidade de características das mulheres das histórias analisadas – cor de pele, escolaridade, idade –, todos os casos ocorreram dentro de relacionamentos afetivos/ amorosos, no qual os homens que se relacionavam com essas mulheres foram os autores de terríveis brutalidades que as levaram à morte. Em outras palavras, isso demonstra que a escolha da violência é uma forma de garantir a superioridade do homem sobre a mulher e a existência de sistema estrutural de opressão contra a mulher que limita as suas possibilidades de ser e existir.

Cotejando a realidade identificada com os dados nacionais acerca da morte de mulheres, apontou-se a dificuldade em diferenciar o homicídio de uma mulher do feminicídio e o aumento dessa violência nos últimos anos, não obstante as mudanças legais tendentes a criminalizar a conduta. Em 2017 registrou-se o maior número de mortes de mulheres desde 2007, com 13 assassinatos por dia, totalizando-se 4.936 mulheres mortas, de forma que entre 2007 a 2017 cresceu em 30,7% o número de homicídios femininos. O mais preocupante é o aumento dos feminicídios de mulheres negras, que é significativamente maior do que o crescimento dos feminicídios de mulheres brancas, e o de mulheres travestis e transsexuais, sendo que estas não há sequer produção de dados oficiais revelando o desprezo por essas mulheres.

Também, a despeito das diferenças metodológicas entre os estudos analisados, foi possível perceber que muitas características identificadas nos feminicídios em Piracicaba são demonstradas nos dados nacionais, tais como a prática do crime pelo companheiro da vítima, a residência como *locus* da violência e a maneira cruel utilizada em sua execução.

Por meio da análise da proteção legal conferida à mulher identificou-se que a punição pelo feminicídio se deu tardiamente na América Latina, sendo que a expressão somente foi utilizada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2009 e no Brasil somente passa a integrar a legislação em 2015, sendo que em 1976 o Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres, em Bruxelas, já utilizava o termo. Historicamente, a construção se deu para entender o feminicídio como a morte de mulheres em virtude do seu gênero, a partir de contextos de negligência estatal e um sistema de opressão feminino pela ordem patriarcal.

Especificamente no Brasil, a Lei nº 13.104/2015 trouxe a criminalização do feminicídio, advindo do projeto de lei do senado, que tramitava desde 2013, visando suprir deficiências da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) que não tratava sobre a temática. Todavia, a tramitação envolveu um grande jogo político acerca da formulação do entendimento de feminicídio, trocando-se a proposta inicial que definia o crime como a morte de mulheres em razão do gênero por morte de mulheres em virtude do sexo biológico.

Apesar do texto aprovado revelar o prevalecimento da bancada religiosa fundamentalista, com o termo “sexo feminino”, que exclui as múltiplas existências do gênero feminino, tem-se firmado o entendimento, na atuação das instituições aplicadoras desta normativa, que a proteção não pode se dar apenas às mulheres do sexo biológico feminino, devendo se estender a toda a multidiversidade de gênero feminino.

Não obstante, não se pode olvidar que o Direito e todas as instituições ligadas ao cumprimento da legislação estão inseridas em um contexto de criação e administração de caráter androcêntrico. Portanto, ainda que haja uma luta e uma movimentação da sociedade para que determinadas atitudes sejam legalmente reprováveis, a interpretação e a busca pela reprovabilidade dessas ações se darão a partir de uma ótica de valores e conceitos masculinos, significando que muitas vezes situações repreensíveis poderão ser legitimadas.

Outrossim, notório que a legislação não apresenta uma efetividade cujo custo-benefício seja socialmente proveitoso, tendo em vista que a norma tem um enfoque de caráter repressivo (penal), impulsionando que os órgãos e estruturas de justiça – polícia, ministério público, judiciário e sistema carcerário – ampliem o controle e a punição de pessoas a partir de sua seletividade e administração da exclusão social, sem que, em contrapartida, se tenha o desaparecimento ou, no mínimo, um declínio nos casos de violência e morte de mulheres.

REFERÊNCIAS

- ANUÁRIO Brasileiro de Segurança Pública 2019. ano 13, 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>. Acesso em: 20 maio 2020.
- BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal a questão humana. In: BARATTA, Alessandro; STRECK, Lênio; ANDRADE, Vera Regina Pereira; CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.
- BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. *Comissão Parlamentar Mista de Inquérito: Relatório Final*. Brasília, DF, 2013. 1045 p. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contras-as-mulheres>. Acesso em: 16 mar. 2020.
- CAICEDO-ROA, Monica; CORDEIRO, Ricardo Carlos; MARTINS, Ana Cláudia Alves; FARIA, Pedro Henrique de. Feminicídios na cidade de Campinas, São Paulo, Brasil. *Cadernos de Saúde Pública*, [S. l.], v. 35, n. 6, jul. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csp/v35n6/1678-4464-csp-35-06-e00110718.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2020.
- CARCEDO, Ana; SAGOT, Montserrat. *Feminicidio en Costa Rica 1990-1999*. San José: Instituto Nacional de las Mujeres, 2000.
- CASSOL, Paula Durks. Do gênero para além do gênero: a crítica feminista ao direito e à criminologia. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 11.; WOMAN'S WORLDS CONGRESS, 13., 2017, Florianópolis. *Anais [...]*. Florianópolis: UFSC, 2017. Disponível em: http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1498850694_ARQUIVO_ArtigoDogeneroparaalemdogenero.pdf. Acesso em: 5 jul. 2020.
- COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório Anual nº 54/2001, caso 12.051 Maria da Penha Fernandes x Brasil. 2001. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 8 jun. 2021.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha*. 2018. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/5f271e3f54a853da92749ed051cf3059_18ead26dd2ab9cb18f8cb59165b61f27. Acesso em: 4 ago. 2020.
- DINIZ, Debora; GUMIERI, Simaria. “Violência do gênero no Brasil: Ambiguidades da política criminal”. In: GOMES, Mariângela Gama de Magalhães; FALAVIGNO, Chiavelli Facenda; MATA, Jéssica da (Org.). *Questões de gênero: uma abordagem sob a ótica das ciências criminais*. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2018.
- GARCIA, Leila Posenato; SILVA, Gabriela Drummond Marques da. *Mortalidade de mulheres por agressões no Brasil: perfil e estimativas corrigidas (2011-2013)*. Brasília: Rio de Janeiro: Ipea, 2016. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=27250&Itemid=406. Acesso em: 8 set. 2020.
- GUEBERT, Júlio Gustavo Vieira; MOTA, Juliana Rosa Gonçalves (Coord.). *Feminicídios: Manual de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres sob a Perspectiva de Gênero*. São Paulo: Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra”, 2019.
- IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Cidades*. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/piracicaba/panorama>. Acesso em: 8 set. 2020.
- IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 11-38.
- IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Atlas da violência, 2019*. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>. Acesso em: 10 mar. 2020.
- LIMA, Amannda de Sales. “Não vai ter juiz, nem delegado que vai proibir eu de te matar”: uma análise dos processos de feminicídio íntimo do Tribunal do Júri de Ceilândia/DF (2012-2016). 140 f. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2018.
- MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia Feminista: novos paradigmas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENEGHEL, Stela Nazareth; PORTELLA, Ana Paula. Femicídios: conceitos, tipos e cenários. *Ciência e Saúde Coletiva*, [S. l.], v. 22, n. 9, p. 3077-3086, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v22n9/1413-8123-csc-22-09-3077.pdf>.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Raio X do feminicídio em São Paulo: é possível evitar a morte*. 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/2018%20-%20RAIOX%20do%20. Acesso em: 5 ago. 2020.

OLIVEIRA, Clara Flores Seixas de; POSSAS, Mariana Thorstensen. Criação de lei e racionalidade penal moderna: o caso da criação da lei do feminicídio no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, v. 26, n. 150, p. 17-53, dez. 2018.

OS ÓRFÃOS do feminicídio. *Revista Época*. 2020. Disponível em <https://oglobo.globo.com/epoca/brasil/os-orfaos-do-feminicidio-24288683>. Acesso em: 7 jun. 2021.

PAULILO, Maria Ângela Silveira. A pesquisa qualitativa e a história de vida. *Serviço Social em Revista*, Londrina, v. 2, n. 1, jul./dez. 1999. Disponível em: http://www.ssrevista.uel.br/?c_v2n1_pesquisa.htm. Acesso em: 7 dez. 2019.

PESQUISA de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Relatório Executivo I. 16 dez. 2016. Disponível em: http://www.institutomariadapenha.org.br/assets/downloads/relatorio_I.pdf. Acesso em: 7 jun. 2021.

PERÉZ MANZANO, Mercedes. En busca de la identidad del feminicidio de la pareja o expareja: entre el odio y la discriminación (1). *Anuario de derecho penal y ciencias penales*, Madrid, n. 71, p. 91-120, 2018.

PORTELLA, Ana Paula; RATTON, José Luiz. A teoria social feminista e os homicídios: o desafio de pensar a violência letal contra as mulheres. *Contemporânea: revista de sociologia da UFSCar*, São Carlos, v. 5, n. 1, p. 93-118, jan./jun. 2015.

RIBEIRO, Djamila. Feminismo negro para um novo marco civilizatório. *Revista internacional de direitos humanos*, [S. l.], v. 13, n. 24, p. 99-104, 2016.

SCHLOTTFELDT, Shana. Femicídio, feminicídio e o entendimento dos operadores do direito brasileiro ao tratar a morte de mulheres em razão do gênero. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 25, n. 291, p. 09-11, fev. 2017.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; IFANGER, Fernanda Carolina Araújo. Uma crítica ao uso do sistema penal no enfrentamento da violência contra a mulher. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, São Paulo, v. 27, n. 161, p. 309-329, nov. 2019.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2002.

UNICEF. Um rosto familiar: a violência na vida de crianças e adolescentes, 2017. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/unicef_relatorios/violencia_na_vida_de_crianças_e_adolescentes_unicef2017_resumo_port.pdf. Acesso em: 7 jun. 2021.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 01/02/2021
- Controle preliminar e verificação de plágio: 13/02/2021
- Avaliação 1: 12/04/2021
- Avaliação 2: 18/05/2021
- Decisão editorial preliminar: 18/05/2021
- Retorno rodada de correções: 15/06/2021
- Decisão editorial/aprovado: 15/06/2021

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2